



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.064 - PR (2014/0201549-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR
LUCAS AMARAL DASSAN E OUTRO(S)
MÁRCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR
MATILDE DUARTE GONÇALVES
MONICA DENISE CARLI
AGRAVADO : WALTER RIBEIRO LÁZARO
ADVOGADO : CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA NO CÓDIGO DE BARRAS. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. A divergência entre o número constante no código de barras das guias de preparo e seus respectivos comprovantes de pagamento impede a verificação da correta destinação do pagamento.
2. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção (Súmula n. 187/STJ). É inviável a regularização posterior, em decorrência da preclusão consumativa. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 18 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.064 - PR (2014/0201549-9)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR LUCAS AMARAL DASSAN E OUTRO(S) MÁRCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR MATILDE DUARTE GONÇALVES MONICA DENISE CARLI
AGRAVADO	: WALTER RIBEIRO LÁZARO
ADVOGADO	: CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão do eminente Ministro Presidente desta Corte que negou seguimento ao agravo nos próprios autos sob o fundamento de deserção.

Em suas razões, o recorrente afirma que "foram acostados, por equívoco, comprovantes de pagamentos de guias diversas, no entanto, houve o correto e tempestivo pagamento, consoante comprovantes que ora se juntam, pelos quais se verificam a identidade no código de barras, valores e datas" (e-STJ fl. 238).

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.064 - PR (2014/0201549-9)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR LUCAS AMARAL DASSAN E OUTRO(S) MÁRCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR MATILDE DUARTE GONÇALVES MONICA DENISE CARLI
AGRAVADO	: WALTER RIBEIRO LÁZARO
ADVOGADO	: CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO. COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DIVERGÊNCIA NO CÓDIGO DE BARRAS. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. DECISÃO MANTIDA.

1. A divergência entre o número constante no código de barras das guias de preparo e seus respectivos comprovantes de pagamento impede a verificação da correta destinação do pagamento.
2. A ausência de comprovação do recolhimento das custas no ato da interposição do recurso especial implica sua deserção (Súmula n. 187/STJ). É inviável a regularização posterior, em decorrência da preclusão consumativa. Precedentes.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 565.064 - PR (2014/0201549-9)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR
LUCAS AMARAL DASSAN E OUTRO(S)
MÁRCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR
MATILDE DUARTE GONÇALVES
MONICA DENISE CARLI
AGRAVADO : WALTER RIBEIRO LÁZARO
ADVOGADO : CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

O recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão impugnada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 232/233):

"Compulsando-se os autos, verifica-se que há divergência entre o número constante no código de barras das guias de preparo e seus respectivos comprovantes de pagamento. Assim, houve o descumprimento da exigência contida no art. 511, **caput**, do CPC, o que leva à deserção do recurso.

Registre-se que este c. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que *"a falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto"* (EDcl no AREsp 181.119/RS, **4ª Turma**, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 25/2/2013).

Nesse sentido, ainda: AgRg no AREsp 222.834/RN, **1ª Turma**, Rel. Min. **Ari Pargendler**, DJe de 16/4/2013; AgRg no AREsp 202.005/DF, **4ª Turma**, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 4/3/2013, e; PET no AREsp 157.706/SC, **4ª Turma**, Rel. Min. **Luis Felipe Salomão**, DJe de 17/8/2012.

Dessa forma, incide, **in casu**, também, a Súmula n.º 187 desta c. Corte, **verbis**: *"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos"*.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, **nego seguimento ao recurso**.

P. e l."

Com efeito, a falta de correspondência entre o código de barras contido no comprovante bancário de pagamento e aquele constante na guia de preparo impede a identificação do adequado recolhimento das despesas processuais e de sua correta destinação, motivo pelo qual o recurso especial deve ser considerado deserto.

Acrescente-se, ainda, que a comprovação do recolhimento das custas do recurso especial deve ser realizada no momento da interposição do recurso, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitindo sua regularização posterior, em decorrência da preclusão consumativa.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. DEFICIÊNCIA NA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO. FALTA DE CORRESPONDÊNCIA ENTRE O NÚMERO CONSTANTE NO CÓDIGO DE BARRAS DA GUIA DE RECOLHIMENTO E O RESPECTIVO COMPROVANTE DE PAGAMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que a falta de correspondência entre o número do código de barras da guia de recolhimento e o comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto.

2.- Não é possível a comprovação posterior do preparo, ainda que o pagamento das custas tenha se dado dentro do prazo recursal, ante a ocorrência da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp n. 554.603/PR, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 3/11/2014).

"PETIÇÃO RECEBIDA COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO IRREGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE VINCULAÇÃO DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO À GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO REFERENTE ÀS CUSTAS JUDICIAIS. SÚMULA 187 DO STJ. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO, COM MULTA.

1. A falta de correspondência entre o número do código de barras da Guia de Recolhimento da União e do comprovante bancário demonstra irregularidade no preparo do recurso especial, tornando-o, portanto, deserto.

2. Nesta instância especial, não é possível trazer documento essencial à comprovação dos requisitos de admissibilidade pela ocorrência da preclusão consumativa.

3. A interposição de agravo manifestamente infundado enseja aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º do Código de Processo Civil.

4. Petição recebida como agravo regimental ao qual se nega provimento, com aplicação de multa."

(PET no AREsp n. 157.706/SC, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 17/8/2012).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0201549-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 565.064 / PR**

Números Origem: 10640858 1064085803 1064085804

EM MESA

JULGADO: 18/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES
DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR
LUCAS AMARAL DASSAN E OUTRO(S)
MÁRCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR
AGRAVADO : WALTER RIBEIRO LÁZARO
ADVOGADO : CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES
DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR
MONICA DENISE CARLI
LUCAS AMARAL DASSAN E OUTRO(S)
MÁRCIA REGINA RODRIGUES GONÇALVES GASPAR
AGRAVADO : WALTER RIBEIRO LÁZARO
ADVOGADO : CRISAINÉ MIRANDA GRESPAN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.